

Artigo 9.º — As fontes e as instalações de captação, adução, tratamento, reservação e condução de água e a coleta, emissão e disposição de esgotos, patrimonialmente vinculadas ao Departamento de Obras Sanitárias, diretamente ou através de Serviços de Água de Santos e Cubatão, dos Serviços Públicos do Guarujá e da Repartição de Saneamento de Santos, órgãos unificados na "Superintendência de Saneamento da Baixada Santista" não compreendidas entre os bens mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" do item II do artigo 5.º, serão gradativamente incorporadas ao patrimônio da sociedade a constituir-se, mediante sua conferência para subscrição de novas ações.

Artigo 10 — Ultimada a constituição da Companhia de Saneamento da Baixada Santista — "SBS", ser-lhe-ão imediatamente transferidos, com as devidas cautelas legais, os contratos firmados diretamente pelo Departamento de Obras Sanitárias ou pelas repartições mencionadas na alínea "a" do item II do artigo 5.º, desde que relacionadas com o objeto da mesma Companhia.

Artigo 11 — Fica o Departamento de Águas e Energia Elétrica autorizado a subscrever, até 31 de dezembro de 1971, além da importância autorizada pelo artigo 2.º, ações de aumento de capital da Companhia de Saneamento da Baixada Santista — "SBS", até o montante de NCr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros novos).

Parágrafo único — Para a realização da despesa de que cuida este artigo, o Poder Executivo fará constar dos orçamentos do Departamento de Águas e Energia Elétrica, referentes aos exercícios de 1970 e 1971, as respectivas dotações.

Artigo 12 — Para atender, no corrente exercício, às despesas a que se refere o item I do artigo 5.º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, créditos especiais até a importância de NCr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros novos).

Parágrafo único — O valor dos créditos de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, na forma da legislação vigente, e de redução de dotações orçamentárias referentes a "Ampliação de Serviços Públicos" e a "Serviços em Regime de Programação Especial".

Artigo 13 — Os atos, contratos e outros papéis da sociedade mencionada neste decreto-lei, durante o prazo de sua duração, ficam isentos de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza.

Parágrafo único — Nos processos judiciais em que a sociedade for parte ou de qualquer modo interessada, as custas dos serventuários deverão ser contadas sempre com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o previsto nos regulamentos em vigor na data dos atos em prática. De idêntica redução gozará a sociedade nas custas dos serventuários do fóro extrajudicial, de cartórios, de tabeliães, registros civis, de imóveis e de títulos e documentos.

Artigo 14 — O regime jurídico do pessoal da Companhia de Saneamento da Baixada Santista — "SBS" será o da legislação trabalhista.

Artigo 15 — A Secretaria dos Serviços e Obras Públicas examinará, seletivamente, a qualificação e disponibilidade de seus recursos humanos, para composição inicial da sociedade ora autorizada.

Parágrafo único — Serão postos à disposição da sociedade a ser constituída, com prejuízo dos vencimentos de seus cargos, os Servidores da Administração direta e indireta que se julgarem necessários aos seus serviços, devendo os respectivos cargos ser extintos na vacância.

Artigo 16 — Serão reletados, redistribuídos e remanejados por decreto, os cargos e funções remanescentes, lotados nos órgãos mencionados na alínea "a" do item II do artigo 5.º, para aproveitamento em outras unidades da administração direta ou indireta, respeitadas os direitos e vantagens de seus ocupantes.

§ 1.º — A redistribuição a que se refere este artigo far-se-á dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do início do funcionamento da empresa de que trata este decreto-lei.

§ 2.º — Os cargos a que se refere o presente artigo serão extintos na vacância.

§ 3.º — Observadas as prescrições da Consolidação das Leis do Trabalho, serão transferidos das repartições mencionadas na alínea "a" do item II do artigo 5.º, para a sociedade a ser constituída, os empregados que nessas repartições servirem no regime trabalhista.

§ 4.º — A Companhia de Saneamento da Baixada Santista assumirá todos os encargos relativos ao pessoal a que alude o parágrafo anterior.

Artigo 17 — A Secretaria dos Serviços e Obras Públicas tomará as seguintes providências relativas à administração do pessoal e relacionada com os cargos e funções mencionadas no artigo anterior:

I — manter cadastro atualizado dos cargos e funções dos servidores colocados à disposição de outros órgãos da Administração do Estado;

II — manter assentamentos relativos à vida funcional dos servidores e providenciar os atos referentes às vantagens que lhes sejam aplicáveis em decorrência de leis gerais ou outras medidas de administração de pessoal;

III — verificar a transferência dos contratos de pessoal sob a legislação trabalhista, bem como de todos os direitos e obrigações dos empregados, dos órgãos empregadores de origem para a sociedade ora autorizada.

Artigo 18 — A sociedade a ser constituída nos termos deste decreto-lei fica autorizada a promover amigável ou judicialmente a desapropriação de imóveis necessários aos seus serviços e previamente declaradas de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 19 — Fica a Companhia de Saneamento da Baixada Santista — "SBS", autorizada a operar e manter, provisoriamente, os canais de drenagem atualmente a cargo do Estado, nos municípios mencionados no artigo 1.º.

Parágrafo único — A Companhia de Saneamento da Baixada Santista — "SBS" transferirá, por doação, aos municípios onde estiverem implantados, os canais a que se refere este artigo, desde que convenientemente autorizados por lei municipal a recebê-los e sob condição de serem operados e mantidos pelos donatários, dentro de normas a serem estipuladas nas respectivas escrituras de doação.

Artigo 20 — Após o cumprimento do disposto no artigo 10 e das formalidades legais da subscrição e integralização do capital da sociedade a ser constituída, serão extintos por decreto o Departamento de Obras Sanitárias e a Superintendência de Saneamento da Baixada Santista.

Artigo 21 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda
Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de setembro de

1969

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 23 de setembro de 1969.

CC-ATI, n.º 163

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que autoriza a Secretaria dos Serviços e Obras Públicas a promover a constituição de uma sociedade anônima, sob a denominação de "Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS".

A medida é assim justificada pelo Senhor Secretário da Fazenda, na qualidade de Coordenador da Reforma Administrativa:

"A criação de uma sociedade por ações surge como providência final no desenvolvimento do Projeto de Reforma Administrativa n.º 967, que colima a melhoria dos serviços de saneamento prestados na Baixada Santista, pela Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, através de órgãos do Departamento de Obras Sanitárias.

2. HISTÓRICO

O Departamento de Obras Sanitárias (DOS) foi criado pela Lei n.º 627, de 4 de janeiro de 1950, englobando, em sua organização, os serviços de assistência técnica aos municípios no campo da engenharia sanitária, antes prestados por órgãos vinculados a várias Secretarias de Estado e que foram declarados extintos na lei de criação do DOS. Tais eram: o Departamento de Municipalidades, a própria Repartição de Saneamento de Santos (RSS), a então Secretaria de Viação e Obras Públicas, e a Superintendência das Estâncias, da então Secretaria do Governo. A Repartição de Saneamento de Santos não foi de fato extinta.

Em 1950, pela Lei n.º 923, de 22 de dezembro, os Serviços Públicos de Guarujá passaram a ser subordinados ao Departamento de Obras Sanitárias, formando o Distrito de Obras Sanitárias do Guarujá (DOSG).

Pelas Leis n.ºs 2.015, de 22 de janeiro de 1952, e 2.210, de 4 de agosto de 1953, determinou-se a encampação, pelo Governo do Estado, do Setor de Águas da "CITY OF Santos Improvements Co. Ltd" que servia às cidades de Santos e Cubatão, criando-se o Serviço de Águas de Santos e Cubatão — SASC.

Ao tempo da definição do Projeto Administrativo n.º 967, as principais funções do Departamento de Obras Sanitárias estavam assim discriminadas:

- a) projeto, construção e assistência técnica a obras sanitárias — principalmente de águas e esgotos — para as Prefeituras do Interior do Estado, executadas na sede do Departamento;
 - b) operação de serviços de água e esgotos da Baixada Santista, através da Repartição de Saneamento de Santos, Serviço de Águas de Santos e Cubatão e Distrito de Obras Sanitárias do Guarujá;
 - c) transporte de passageiros entre Vicente de Carvalho, Guarujá e Santos, por intermédio do Distrito de Obras Sanitárias do Guarujá;
 - d) projeto e construção de obras sanitárias e de interesse turístico nas estâncias, e administração de termas e hotéis do Estado, através da Seção de Assistência às Estâncias.
- Em decorrência de trabalhos de reforma administrativa em outras áreas, foram posteriormente retirados do campo de atuação do DOS:
- a) a assistência técnica e administração de estâncias, transferidas para a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;
 - b) o transporte de passageiros por barcas, transferido para a Secretaria dos Transportes.

Também uma das mais importantes funções do DOS, a de assistência técnica no projeto, construção e operação dos serviços de águas e esgotos dos municípios do Interior do Estado, veio a ser redimensionada frente à necessidade de uma maior autonomia, de planejamento global de utilização de verbas oriundas de financiamento, inclusive internacionais, e de controle da poluição das águas, visando, enfim, a um enfoque mais amplo da ação do Estado no campo do saneamento básico.

Toda a experiência técnica do DOS no trato com as prefeituras foi utilizada, então, no núcleo do Fundo Estadual de Saneamento Básico — FESB, criado pela Lei n.º 10.107, de 8 de maio de 1968.

A faixa executiva direta do DOS limitou-se, pois, aos órgãos da Baixada Santista, os quais vinham amadurecendo sua vivência e procurando soluções conjuntas para os problemas sanitários da área, caracterizada cada vez mais como região diferenciada e específica.

A necessidade de ação unificada, patente para fazer frente aos problemas regionais, deparava-se com três tipos de dificuldades:

- a) a ausência de um comando único local, já que a Repartição de Saneamento de Santos, Serviço de Água de Santos e Cubatão e o Distrito de Obras Sanitárias do Guarujá se achavam vinculados diretamente ao Departamento de Obras Sanitárias, com sede na Capital;
- b) a composição dos quadros de pessoal em decorrência da heterogeneidade de origem dos órgãos, sendo largamente conhecidas as situações de servidores que trabalhavam, lado a lado, com regimes jurídicos e remuneração diferentes;
- c) a subordinação dos órgãos a diferentes regimes em matéria de administração de pessoal, de fixação e arrecadação de taxas e de movimentação de fundos, situando-se a RSS como unidade típica da administração direta, o SASC como unidade autônoma e o DOSG também como unidade autônoma, mas com características especiais idênticas às das ferrovias do Estado.

O comando distante, as disparidades de remuneração e de relações de emprego do pessoal, e a diferença de graus de autonomia administrativa constituíam-se em verdadeiras barreiras para um planejamento e uma ação integrados. Com o contato mais próximo e frequente, evidenciavam-se as injustiças salariais; a maior flexibilidade administrativa de um órgão criava o descompasso com referência ao desempenho dos outros.

3. Projeto N.º 9/67

Diante de tais dificuldades, no curso dos estudos realizados em obediência à programação da Reforma Administrativa, foram, em consequência, determinadas como prioritárias as providências necessárias para a superação de tais dificuldades e para um novo equacionamento administrativo dos serviços de saneamento que o Estado executa na Baixada Santista.

Partiu-se inicialmente para o estabelecimento de comando único através da Superintendência da Baixada Santista — SBS, criada pelo Decreto n.º 50.770, de 13 de novembro de 1968, mediante a fusão dos três órgãos então existentes. A Superintendência passou a contar com um único quadro de pessoal, constituído pelo Decreto n.º 50.769, de mesma data. Através do Ato n.º 3.937, de 12 de fevereiro de 1968, expedido pelo Senhor Secretário dos Serviços e Obras Públicas, todos os servidores foram agrupados em razão das funções realmente desempenhadas e sob equitativas bases de retribuição. Logrou-se ainda obter, naquela oportunidade, a unificação de serviços comuns até então existentes em triplicata. As disparidades de regimes administrativos foram igualmente reduzidas.

4. Transformação em sociedade por ações

Tratava-se, bem é de ver, de medidas preliminares, com vistas a dar soluções imediatas e mais premente a algumas das deficiências organizacionais existentes. Prosseguiram-se entretanto, os estudos a fim de passar-se a adoção de providências definitivas de reforma.

Com esse intuito propõe-se agora a constituição de sociedade por ações destinada a assumir a responsabilidade da prestação dos serviços atualmente afetos à Superintendência de Saneamento da Baixada Santista.

A criação da Companhia de Saneamento da Baixada Santista "SBS" — recomenda-se pela necessidade de atribuir-se, a aqueles serviços administração de tipo empresarial, conforme decorrência da Carta Constitucional vigente.

5. Remuneração dos serviços

A remuneração dos serviços prestados pelo Estado passaria, em consequência, do regime tributário para os preços públicos, tal como se recomendava para os serviços dessa natureza. A atual forma de remuneração, pela sua menor flexibilidade, vem restringindo a capacidade de investimento do Governo, no setor em foco, e retardando a construção de obras necessárias ao melhor atendimento da população.

6. Pessoal

O pessoal do SBS será, obrigatoriamente, regido pela CLT, tendo sido colocados no projeto os dispositivos necessários ao dimensionamento de recursos humanos para a Companhia, à transferência dos contratos atuais e à administração do pessoal que foi colocado a serviço de outras unidades.

7. Capital inicial

O capital da SBS será, inicialmente, da ordem de NCr\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros novos) a ser subscrito através da cessão e transferência dos bens móveis e imóveis, equipamentos e estudos atualmente vinculados aos órgãos da Baixada Santista e ao Departamento de Obras Sanitárias. Cabe notar que os investimentos programados para a Baixada Santista até 1971, estão orçados em cerca de NCr\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de cruzeiros novos).

8. Canais de drenagem

O projeto prevê, ainda, a operação e manutenção temporária, por parte do SBS, dos canais de drenagem atualmente a cargo do Estado, nos municípios abrangidos na área de ação da Superintendência. Isso se torna necessário até que haja autorização municipal para sua cessão, a ser feita com todas as cautelas recomendadas pelas técnicas de saneamento".

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turber — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI DE 23 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a alteração do Decreto-Lei n.º 81, de 29 de maio de 1969. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que por força do Ato Complementar n.º 47 de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Artigo 1.º — Ficam introduzidos, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81, de 29 de maio de 1969, os seguintes dispositivos:

IV — "O produto de operações de crédito, constituídas com a garantia deste Fundo".

§ 3.º — O produto das operações de crédito contraídas com a garantia deste Fundo destinar-se-á exclusivamente a Despesas de Capital.

§ 4.º — O prazo dessas operações, os seus tipos e as taxas de juros serão fixados pelo Conselho Redentário, com a aprovação do Secretário dos Transportes e autorização do Governador.

Artigo 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda
Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 23 de setembro de

1969 — Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto.